

Processo n.º 1272/2025

Sentença n.º 283 / 2025

1. PARTES

Reclamante: ----, devidamente identificado nos autos;

Reclamada: ---- devidamente identificada nos autos, *ausente*.

2. SUMÁRIO

I. Os direitos do consumidor na compra e venda de bens de consumo são regulados pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro no que concerne aos negócios jurídicos celebrados após a sua entrada em vigor (01.01.2022);

II. Dado que a compra e venda do robot de cozinha foi celebrada em 03.02.2019, a sua aquisição foi realizada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, onde não se previa a obrigação do produtor disponibilizar a existência de peças durante o prazo de 10 anos após a colocação em mercado da última unidade do respetivo bem;

III. Na sequência de o Reclamante ter adquirido peças online junto da Reclamada, verificado que não eram as indicadas para o seu robot e ter aquela devolvido à devolução do montante, nada mais pode o Tribunal decidir nesse domínio.

3. OBJETO DO LITÍGIO

No dia 03.02.2019, o Reclamante celebrou um contrato de compra e venda de um robot Yammi 2 XL junto da Reclamada. Em 02.01.2025 veio a verificar a necessidade de adquirir novas peças para o referido robot, designadamente: (i) misturador (borboleta) Yammi 2 XL, (ii) sub tampa Yammi 2 XL e (iii) vedante tampa Yammi 2 XL.

O Reclamante adquiriu as referidas peças no site da Reclamada, procedeu ao pagamento, mas foram enviadas as peças erradas. Tendo-se dirigido à loja, a Reclamada devolveu o montante em causa, mas não disponibilizou as peças corretas.

Assim, peticiona a condenação da Reclamada na disponibilização das peças para aquisição das mesmas.

A Reclamada disponibilizou-se em fase prévia aos procedimentos de resolução alternativa de litígios para, mediante a entrega do equipamento, reembolsar o valor total da compra ao Reclamante, o qual recusou a proposta.

Não tendo a Reclamada comparecido em audiência de julgamento, proferiu o Tribunal despacho ordenando que a Reclamada se pronunciasse sobre a existência das referidas peças. A Reclamada informou não existirem as peças, mas voltou a oferecer-se para, mediante a entrega da máquina, reembolsar o valor de 375,20 € (trezentos e setenta e cinco euros e vinte cêntimos) ao Reclamante, acrescido de um voucher no valor de 50 € (cinquenta euros) para descontar em loja física. O Reclamante recusou.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma sociedade comercial que se dedica de forma profissional à comercialização de eletrodomésticos e aparelhos para o lar, entre outros;
- b) No dia 03.02.2019, o Reclamante adquiriu junto da Reclamada um robot Yammi 2 XL, pelo valor de 375,20 € (trezentos e setenta e cinco euros e vinte cêntimos);
- c) Em 02.01.2025 veio a verificar a necessidade de adquirir novas peças para o referido robot, designadamente: (i) misturador (borboleta) Yammi 2 XL, (ii) sub tampa Yammi 2 XL e (iii) vedante tampa Yammi 2 XL;
- d) O Reclamante adquiriu as referidas peças no site da Reclamada, procedeu ao pagamento, mas foram enviadas as peças erradas;
- e) A Reclamada devolveu o montante das peças adquiridas, mas não disponibilizou as peças corretas;

- f) A Reclamada disponibilizou-se em fase prévia aos procedimentos de resolução alternativa de litígios disponibilizou-se para, mediante a entrega do equipamento, reembolsar o valor total da compra ao Reclamante, o qual recusou a proposta;
- g) A Reclamada informou não existirem as peças;
- h) A Reclamada voltou a oferecer-se para, mediante a entrega da máquina, reembolsar o valor de 375,20 € (trezentos e setenta e cinco euros e vinte cêntimos) ao Reclamante, acrescido de um voucher no valor de 50 € (cinquenta euros) para descontar em loja física;
- i) O Reclamante recusou.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que o contrato de compra e venda do robot Yammi 2 XL tenha sido celebrado depois de 01.01.2022.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, incluindo as fotografias, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, incluindo as declarações do Reclamante.

A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Deste modo, de acordo com o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado” e, nos termos do n.º 2 da mesma norma “[a] prova dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito invocado compete àquele contra

¹ CC – Código Civil.

quem a invocação é feita”. Neste sentido, o Reclamante logrou demonstrar junto do Tribunal que celebrou a compra e venda e a data da mesma. Por conseguinte, demonstrou também que a aquisição do aparelho acontece em momento anterior a 01.01.2022, o que originou o facto não provado a).

Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades de que cumpra oficiosamente conhecer.

*

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de compra e venda (artigo 874.º CC) de coisa móvel (robot de cozinha Yammi 2 XL, doravante robot de cozinha), pelo valor de 375,20 € (trezentos e setenta e cinco euros e vinte cêntimos). Na atualidade, a compra e venda para consumo é regulada pelo Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro, determinando este diploma no seu artigo 53.º, n.º 1 que as suas disposições se aplicam aos contratos celebrados após a sua entrada em vigor. Nos termos do artigo 55.º do mesmo Decreto-Lei, a sua vigência iniciou no dia 01.01.2022. O negócio jurídico – compra e venda – de onde resulta o litígio foi celebrado no dia 03.02.2019, pelo que o contrato de onde

resulta o conflito que opõe as partes é anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 84/2021. Por conseguinte, a este contrato aplica-se o Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril.

O referido Decreto-Lei era, de acordo com o artigo 1.º-A, aplicável “aos contratos de compra e venda celebrados entre profissionais e consumidores”. Não existindo dúvidas quanto à qualificação do negócio jurídico como compra e venda (por aplicação do artigo 874.º do CC), importa qualificar juridicamente as partes para aferir do preenchimento do âmbito da legislação em causa.

A Reclamada configura uma sociedade comercial que se dedica profissionalmente à comercialização de produtos de eletrónica e para o lar, tal como é do conhecimento público. Como tal, o vendedor configura um profissional para efeitos do Decreto-Lei². O Reclamante, por seu turno, adquiriu o robot de cozinha para uma utilização não profissional, ou seja, destinava-se a ser utilizado por si e pelo seu agregado familiar. Nestes termos, juridicamente qualifica-se como consumidor³, pois está a atuar “com fins alheios às suas atividades comerciais, industriais, artesanais ou profissionais.”⁴.

Não obstante, aquando da atual avaria do bem – que em dezembro de 2024 – o robot de cozinha já tinha mais de vinte e quatro meses, pelo que nos termos do artigo 5.º, n.º 1 e artigo 5.º-A, n.º 1 do Decreto-Lei, os direitos atribuídos ao Reclamante em caso de desconformidade já tinham caducado.

Esclarecido este ponto, avancemos para a segunda questão: a alegada obrigação de disponibilizar a existência de peças durante o prazo de 10 anos após a colocação em

² Cfr. artigo 1-B.º, al. c) do Decreto-Lei n.º 67/2003 “qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional”.

³ Cfr. artigo 1 - B.º, al. a) do Decreto-Lei n.º 67/2003.

⁴ Cfr. JORGE MORAIS CARVALHO, *Manual de Direito do Consumo*, 8.ª Edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 40.

mercado da última unidade do respetivo bem. Tal como demonstrado anteriormente, ao contrato de compra e venda celebrado entre as partes não se aplica o Decreto-Lei n.º 84/2021, motivo pelo qual a obrigação estabelecida no artigo 21.º, n.º 1 do mesmo não se aplica à Reclamada. Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 67/2003 não estabelecia uma obrigação daquela génese.

O artigo 9.º, n.º 5 da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, por seu turno estabelece que “[o] consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos”. Estamos, pois, perante um conceito absolutamente lato e indeterminado, ou seja, o que significa duração média é complexo de preencher. Porém, e no que os autos presentes autos respeita, o incumprimento deste dever pela Reclamada não permite que o Tribunal condene a mesma na produção de um bem que não existe já em circulação e que a mesma confessou não existir. Foi aliás, neste contexto, que a Reclamada procurou assegurar a posição do Reclamante com as propostas que lhe foram dirigidas.

Logo, não pode o Tribunal considerar procedente o pedido do Reclamante.

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se totalmente improcedente a presente reclamação e, em consequência, absolve-se a Reclamada do pedido.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação, para os devidos efeitos, o valor de 375,20 € (trezentos e setenta e cinco euros e vinte cêntimos), que corresponde ao valor do pedido deduzido pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 18 de julho de 2025,

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)